PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-3583/90.0

A C Ó R D Ã O
(Ac.SDI-168/94)
ND/MAL/sm

EMENTA: USO DO BIP. SOBREAVISO. O fato de o empregado portar o aparelho BIP durante e fora da jornada laboral, não implica na caracterização do estado de sobreaviso ou à disposição do empregador.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3583/90.0, em que é Embargante JOSÉ MAURO GIUNCIONE e Embargado LLOYDS BANK PLC.

R E L A T Ó R I O

A E. 3ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 267/268, conheceu da Revista do Autor e, no mérito, negou-lhe provimento, entendendo que o uso do BIP não caracteriza sobreaviso.

Irresignado, o Reclamante apresenta recurso de Embargos a E. SDI, colacionando arestos a cotejo (fls. 270/274).

Admitidos à fl. 276, os Embargos mereceram razões de contrariedade às fls. 277/278.

A D. Procuradoria-Geral, às fls. 282/283, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

A E. 3ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Autor, pelos fundamentos assim resumidos em sua ementa, "verbis":

> **"SOBREAVISO - USO DE BIP. CONFIGURAÇÃO. O uso do Bip não caracteriza sobreaviso, já que o empregado pode dispor do seu tempo. É justa a remuneração somente pelas horas de trabalho efetivo."**
>
> (fl. 267).

Os dois primeiros arestos elencados às fls. 271/272, oriundos das 1ª e 2ª Turmas, respectivamente, possuem tese diametralmente oposta à adotada pela E. 3ª Turma, ensejando o conhecimento dos Embargos por divergência jurisprudencial.

2 - MÉRITO

A decisão turmária deve ser mantida.

O fato de o Empregado portar o aparelho BIP durante e fora da jornada laboral, não implica na caracterização do estado de sobreaviso ou à disposição do Empregador.

Por outro lado, não há como aplicar, analogicamente ao caso, o disposto no art. 244, § 2º, da CLT, pois inexiste imposição quanto ao uso do referido aparelho e permanência do Empregado em sua residência.

Nego, assim, provimento aos Embargos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los com ressalvas da Excelentíssima Senhora Ministra Cnéa Moreira, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Francisco, revisor, Vantuil Abdala e Armando de Brito.

Brasília, 28 de fevereiro de 1994.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO